XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

CLAUDIO JANNOTTI DA ROCHA

EDINILSON DONISETE MACHADO

CARLA REITA FARIA LEAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Claudio Jannotti Da Rocha

Edinilson Donisete Machado

Carla Reita Faria Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-775-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Grupo de Trabalho: “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.”

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Goiânia nos dias 19, 20 e 21 de junho, teve como tema “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”, com a divisão dos já tradicionais Grupo de Trabalho.

No GT foram apresentadas pesquisas desenvolvidas em mais de 15 Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do constitucionalismo crítico, das políticas públicas e desenvolvimento Inclusivo, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade, em especial nos Direitos Sociais.

Foram apresentadas nesse Grupo de Trabalho pesquisas e abordagens, sobre a reforma trabalhista, em especial, sua repercussão na atual sociedade brasileira, com temas como: Desconstrução do Estado Democrático de direito promovido pela reforma trabalhista: a violação dos direitos fundamentais; Direitos de personalidade do trabalhador e limites do poder diretivo do empregador: o balancing test como técnica de ponderação; O trabalho análogo ao de escravo como violação à função social do contrato de trabalho; Extinção do contrato de trabalho por ato da autoridade pública que obsta continuidade empresarial em decorrência de desapropriação no Brasil, Argentina e Espanha; Estágio supervisionado e a precarização do trabalho: Releitura dos projetos pedagógicos dos cursos da área de públicas sob a ótica da lei do estágio; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; O ensino à distância e a proteção do meio ambiente do trabalho dos docentes como teletrabalhadores; Da declaração de constitucionalidade da terceirização trabalhista e seus reflexos na saúde do trabalhador; O desvalor social do trabalho: a liberdade sem limites

de contratar decorrente das reformas trabalhistas; A reforma trabalhista e os diretos da personalidade; desqualificadas: assim se explica a falta de trabalho para as pessoas com deficiência; Projeto de lei 4.742/2001: uma tutela jurídica ao meio ambiente de trabalho psicologicamente equilibrado; A sociedade de risco e os desastres ambientais: análise das indenizações dos acidentes de trabalho em rompimentos de barragens frente à reforma trabalhista; Desemprego, deterioração do emprego subordinado, empreendedorismo individual e cooperativismo; Regime constitucional do emprego socialmente protegido: terceirização ilícita no novo marco regulatório; O direito ao trabalho sob a perspectiva da reinserção do trabalhador acidentado; O cooperativismo como possibilidade de inclusão social através do trabalho; Teletrabalho, um mundo em transformação; O desmonte dos direitos dos trabalhadores após a redemocratização no brasil; Dano existencial e relação de trabalho: reflexão para efetivação de direitos.

Assim, como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no CONPEDI em Goiânia-GO o de 2019.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do Grupo do Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Goiânia, junho de 2019.

Coordenadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Prof. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFMT

Prof. Dr. Cláudio Jannotti da Rocha - PUC/Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESEMPREGO, DETERIORAÇÃO DO EMPREGO SUBORDINADO, EMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL E COOPERATIVISMO

UNEMPLOYMENT, DETERIORATION OF SUBORDINATED EMPLOYMENT, INDIVIDUAL ENTREPRENEURSHIP AND COOPERATIVISM

Thais Helena Alves Rossa [1]

Resumo

O artigo promove a análise da realidade cooperativa e da economia solidária e sua ambiguidade enquanto meio de controle social da pobreza e utopia transformadora. Analisa também alterações trazidas pela Lei 13467/2017, especialmente as que representam medida estatal de precarização do trabalho subordinado e de enfraquecimento da atuação coletiva. À vista de estatísticas, examina os motivos da preferência pelo empreendedorismo individual, embora esse também propicie baixa renda aos envolvidos. Por fim, retomando conceitos Gramscianos, aponta que as críticas dirigidas à economia solidária também atingem o empreendedorismo individual, mas aquelas têm em sua essência importante potencial de emancipação política dos envolvidos.

Palavras-chave: Desemprego, Empreendedorismo individual, Cooperativismo, Gramsci

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the cooperative reality and social economy and its ambiguity as a way of social control of poverty and transformative utopia. It also analyzes the changes brought by Law 13467/2017, specially the ones that represent measure of subordinate labor precarization and weakening of collective action. The article points out the reasons for the preference for the individual entrepreneurship, although it also propiciates low income. Retaking Gramscian concepts, the article stands out the criticisms once directed at social economy are equally applicable to individual entrepreneurship, with the difference of potential for political emancipation of that one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unemployment, Individual entrepreneurship, Cooperativism, Gramsci

[1] Mestranda em Direito Cooperativo pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania, pelo PPGD/UFPR. Advogada inscrita na OAB/PR. E-mail: thaish61@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que as iniciativas ligadas à economia solidária (cooperativas e outras formas de associação) são alvo de críticas dirigidas ao seu caráter reformista e ao seu uso como meio de dissipação da luta de classes e de manutenção de trabalhadores em situação de pobreza controlada. Desde a década de 2000, estudiosos do tema vislumbram excesso de expectativas nas possibilidades da economia solidária, seja para atenuação dos efeitos do capitalismo neoliberal (como medida alternativa ao desemprego), seja como estratégia de superação do capitalismo, justamente por estar inserida nesse sistema econômico e padecer de todas as suas contradições.

Por outro ângulo de análise, ao lado do desemprego estrutural que é inerente ao capitalismo e presença constante na realidade brasileira, a legislação trabalhista vem sofrendo progressivas alterações que ocasionaram (e ocasionam) sensível piora das condições de trabalho subordinado, tendência que se acentuou incisivamente pelo advento da Lei 13.467/2017, cujas disposições propiciam redução do patamar de renda dos trabalhadores e modificam sobremaneira (ou prejudicam) a atuação coletiva por intermédio dos sindicatos de classe, colocando em xeque a afirmação de que os ajustes celetistas propiciam melhores condições de vida aos que laboram segundo essa forma contratual.

Nesse estado de coisas ganha força a saída do empreendedorismo individual, fomentado pelo discurso neoliberal de sucesso a partir dos próprios méritos, que atribui aos indivíduos a tarefa de auto emprego e renda própria, plantando no senso comum coletivo a ilusão de que a atuação individual é suficiente para fazer frente ao desemprego estrutural e às sucessivas crises do capitalismo. Para além do discurso, a prática revela que mesmo o empreendedorismo individual também esbarra na insuficiência de renda tanto para a manutenção do empreendimento, como para a própria subsistência dos envolvidos.

A deterioração do trabalho subordinado ao lado da insuficiência dos resultados do empreendedorismo individual constitui, segundo defende o presente artigo, valiosa oportunidade para que promovam novas investigações sobre o alcance das iniciativas cooperativas e solidária como efetivo meio coletivo de superação da subalternidade. Afinal, tal como se pretende aqui demonstrar, as demais propostas que se integram ao discurso hegemônico foram insuficientes para esse fim.

2. AS CONHECIDAS CRÍTICAS À ECONOMIA SOLIDÁRIA

A partir de meados da década de 1980, chamou a atenção na paisagem social a "a presença crescente de grupos informais, associações e empresas de trabalhadores, organizadas em bases cooperativas e em regime de autogestão", conforme noticiou GAIGER (2003, p. 181). Surgia então, no Brasil, a proposta da economia solidária que seguia uma "lógica distinta da que anima as empresas capitalistas e que é hegemônica nas sociedades atuais, a lógica do lucro", cujas entidades "recorrem ao capital como um instrumento que as ajuda a serem socialmente úteis, nos termos correspondentes à especificidade de cada uma das constelações. " (NAMORADO, 2014, p.338).

Muito embora seja mais significativo nesse âmbito o número de cooperativas em suas variadas formas (crédito, comercialização, produção e prestação de serviços), a adoção dos princípios citados foram absorvidos por inúmeras formas distintas de organizações econômicas, que vão desde a produção familiar até a indústria de transformação e envolvem diversas espécies de trabalhadores (GAIGER, 2003).

Em decorrência das discussões relativas ao tema e de um ambiente político propício para tanto, em 2003 o Governo Federal criou a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003), no objetivo de articulação de políticas federais de apoio à economia solidária. No mesmo ano, foi criado o Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES) [1], no escopo de fomentar o número de programas municipais e estaduais de economia solidária. Em 21 de junho de 2006, pelo Decreto 5.811, foi instituído o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), órgão responsável pela interlocução entre governo e sociedade civil.

Para além das aparências e realidades de avanços e retrocessos na área, há conhecido debate proposto por autores que criticam a forma romantizada como se enxerga a economia solidária, vislumbrando exagero nas expectativas nela depositadas como aquelas noticiadas por Paul Singer (2003, p. 114), de que poderia se tratar de "mais do que mera resposta à incapacidade do capitalismo de integrar em sua economia todos os membros da sociedade desejosos e necessitados de trabalhar", funcionando ainda como "uma alternativa superior ao capitalismo", que exigiria "um conjunto de propostas de aprimoramento fundadas em críticas ao sistema capitalista", pelo entendimento de que "a solidariedade, em sua definição, está no engajamento na luta pelos direitos dos outros e não em comportamentos cordiais, afetuosos e caritativos" (VIEIRA, 2003, p. 381).

[1] O Fórum Brasileiro foi criado na III Plenária Nacional da Economia Solidária, com mais de 800 representantes, delegados das 18 plenárias estaduais. Seu papel consiste em articular e mobilizar as bases sociais da economia solidária pelo país, a partir de sua Carta de Princípios e de sua Plataforma de Lutas, e fazer a interlocução com o governo, em especial a Secretaria Nacional da Economia Solidária.(GAIGER, 2007, p. 62)

Contundente crítica a tal posição é a que foi apresentada por Menezes (2007, p. 227) para quem o cerne do projeto político da economia solidária e das instituições que o integram constitui "forma de persuasão para que as classes trabalhadoras e o proletariado em particular internalizem e assumam o auto-emprego e o não-assalariamento como manifestações benéficas que estimulam sua emancipação econômica". Outras como Carleial e Paulista (2008, p. 21) percebem um paradoxo central entre motivação solidária e desafios econômicos, pois enquanto no âmbito da economia, "a regra que impera é a da concorrência e da disputa para obter de, mais a mais, o mercado e garantir a venda dos produtos", apontando que "é outro o campo da solidariedade, qual seja, o da ética, o da moral" e que, diante de tal contradição, é necessário projeto político "claro, consciente e persuasivo no sentido de evidenciar que é exatamente a superação deste conflito o seu objetivo", pois, em assim não ocorrendo, "as políticas de economia solidária nos países subdesenvolvidos podem facilmente transformarem-se em meios de um mero controle social da pobreza."

Dentre as correntes que indicam deficiências na teorização de Paul Singer, está a importante contribuição de Germer (2007, p. 244), para quem, a economia solidária não é, ao contrário da pretensão de Singer, uma "criação em processo contínuo de trabalhadores em luta contra o capitalismo". Para o autor, "o que os trabalhadores em luta contra o capitalismo criaram" em tantos anos de história, foi "o conceito rigoroso do socialismo como objetivo, cuja essência é a abolição da propriedade privada dos meios de produção e a instituição da propriedade coletiva", e, em "segundo lugar, a necessidade da conquista do poder de Estado como precondição essencial".

O ponto comum das análises críticas às ideias de Paul Singer é noção de que a economia solidária, especialmente quando tratada como política pública, constitui modo de afastar os trabalhadores do conflito com o capital, mantendo-as inertes em uma condição resignada de pobreza, mormente porque as estatísticas alusivas à renda dos chamados empreendimentos de economia solidária, conforme pesquisa realizada em 2016 pelo IPEA, revelam que, em apenas 43,2% desse tipo de organização, a renda gerada no último exercício foi suficiente para pagar as despesas e propiciar uma sobra/excedente. Vale dizer, os empreendimentos de economia solidária, seja como iniciativa coletiva, seja como política pública, não surtem de maneira representativa os efeitos esperados, em especial a produção de renda suficiente à subsistência dos envolvidos.

Principalmente para os autores de viés marxista, a aura que se cria em torno da ideia de economia solidária, que assume rótulo de anticapitalismo romântico e socialismo utópico – capacidade de geração de renda, auto emprego, colaboração e cooperação – constitui modo de

adaptação e conciliação ao sistema da ordem capitalista burguesa, em detrimento da prática de ações e formulações combativas de maior efetividade e capacidade de alteração da realidade social. A crítica se acentua quando se trata da assunção pelo Estado da economia solidária como política pública, pois, de maneira ainda mais perniciosa, constitui projeto político que, além de financeirizar a miséria no setor dos mecanismos de crédito, somaria "ao seu discurso ideológico, a noção do empreendedorismo tão funcional à precarização e à terceirização do trabalho, com o aval do movimento sindical e das universidades públicas, através dos projetos de incubadoras de cooperativas" (MENEZES, 2007, p. 17).

As dificuldades de geração de renda pelos empreendimentos de economia solidária são apontadas em inúmeras pesquisas estatísticas realizadas sobre o tema. Também é fato observado a apropriação da economia solidária pelo Estado, que dela faz uso para alardear apoio a organizações dessa ordem como saída ao desemprego, muito embora os investimentos na área se mostrarem insuficientes como efetivo apoio às organizações, especialmente em suas fases iniciais.

As ponderações críticas a iniciativas como a economia solidária encontram lugar no pensamento de Rosa Luxemburg que, em sua clássica obra "Reforma ou Revolução?", atacou de maneira muito firme as ideias defendidas por Eduard Bernstein que, afirmando inspiração em Marx, propunha estratégia de reformas paulatinas, de revolução pacífica, de aproximação ao socialismo de forma evolutiva pela via sindical, eleitoral e por cooperativas. Quanto às cooperativas, tema que pertine ao presente trabalho, Rosa Luxemburgo as entendia como "instituições de natureza híbrida dentro do capitalismo" que constituiriam "produção socializada em miniatura" acompanhada "por uma troca capitalista". E, nesse jogo, a troca dominaria a produção e, como decorrência da concorrência presente no capitalismo, haveria "uma impiedosa exploração da força do trabalho, quer dizer a dominação completa do processo de produção pelos interesses capitalistas" (LUXEMBURG, 2015, p. 85/86).

Não se despreza a importância e consistência das posições que rejeitam o discurso da economia solidária como panaceia no combate ao desemprego e às inúmeras contradições do capitalismo. Mas o vértice de análise que aqui se adota é outro.

Na realidade da vida, cujas nuances e peculiaridades nem sempre são fielmente refletidas em debates acadêmicos e doutrinários, verifica-se a sucessão de anos de ataques neoliberais à legislação do trabalho subordinado e de nítida prevalência da superexploração da força de trabalho no Brasil ditada por sua condição de economia dependente - a exploração da força de trabalho prevista em Marx assume contornos distintos nas economias dependentes da

América Latina, cujas burguesias buscam constantemente compensações pela desigualdade dos termos de troca com as nações economicamente desenvolvidas (MARINI, 1973).

Nesse estado de coisas, não se não se pode mais afirmar – ao menos não com tanta veemência - que o trabalho subordinado se mostra mais favorável à classe trabalhadora do que o trabalho dito autônomo e que a participação de indivíduos em organizações de economia solidária constituiria unicamente estratégia oficial de afastamento de trabalhadores do conflito.

3. LEI 13.467/2017 E A ACENTUADA PERDA DE DIREITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO

Em um cenário neoliberal que perdura há muitos anos no país, a legislação protetiva das relações de trabalho subordinado é e sempre foi alvo constante de críticas e reprovações pelos setores dominantes da economia, sofrendo constantes mudanças usualmente planejadas para redução de custos de manutenção de empregados em adaptação aos interesses empresariais. Contudo, até novembro de 2017 não se tinha conhecimento de iniciativa desse jaez tão vigorosa como a Lei 13.467/2017, que veio a alterar de modo substancial as bases do Direito do Trabalho na ordem jurídica brasileira.

Referida lei ordinária, que foi elaborada sob o pretexto de adequar "a legislação às novas relações de trabalho" e aumentar postos de emprego, alterou mais de cem pontos da Consolidação das Leis do Trabalho, promovendo também alterações nas Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e n. 8.212, de 24 de julho de 1991,e foi aprovada em brevíssimo espaço de tempo para tarefa de tamanha envergadura (aproximadamente dois meses), tendo sido amplamente questionada por entidades sindicais, organizações internacionais, advogados, magistrados e estudiosos do tema. De modo inequívoco, a lei em comento atingiu pilares do direito individual, coletivo e processual do trabalho. Além disso, a nova legislação trouxe a inclusão de dois novos princípios: o do empregado hipersuficiente (portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, artigo 444, parágrafo único) e o da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (artigo 8º, parágrafo terceiro).

Por opção metodológica e, em face dos objetivos do presente artigo, serão apenas abordadas as alterações decorrentes dos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74 e dos artigos 442-B, 452-A, 457, §2º e 545, 578, 579 e 582 da CLT, que representam medida estatal de

permissão ampla à terceirização de serviços, de aproximação do trabalho subordinado a uma aparente autonomia, de criação de trabalho intermitente que formaliza a precarização, de perda do efeito expansionista circular[2] de grande parte do que sempre se entendeu por salário e de proposital enfraquecimento da atuação coletiva.

A possibilidade, sem qualquer limite, da terceirização de todas as atividades da empresa contratante, o que inclui sua atividade fim veio da nova redação dada pela Lei 13.467/2017 aos artigos 4º-A e e 5º-A da Lei 6.019/74, que possuem a seguinte redação:

> Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.
>
> Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Não é de hoje que se sabe que a terceirização é elemento decisivo que promove a concorrência, divisão e fragmentação entre os trabalhadores, de modo não só a baratear os custos da produção capitalista pelo pagamento de menores salários aos trabalhadores terceirizados, mas também destinada a enfraquecer associações de luta e organização, ao mesmo tempo em que aprofunda a dominação pelo fomento do medo do desemprego (estruturalmente presente no capitalismo), com a consequente submissão dos trabalhadores às condições de trabalho impostas, quaisquer que sejam. A contratação triangular em qualquer atividade era antes minimamente controlada jurisprudencialmente pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelecia não formar "vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta" (item III). No entanto, referido enunciado foi recentemente declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e do Recurso Extraordinário n. 958.252.

Embora constitua tentativa de contrariar o princípio da primazia da realidade (RODRIGUEZ, 2000), basilar no Direito do Trabalho, o artigo 442-B, abaixo transcrito,

[2] Expressão criada por Maurício Godinho Delgado ao se referir à capacidade das verbas salariais gerarem reflexos em outras verbas do conjunto remuneratório. (DELGADO, Maurício Godinho. Salário: teoria e prática. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 30).

revela um dos alicerces em que se ampara a nova legislação, qual seja, a aparência de autonomia do trabalhador, tomada ficticiamente como inquestionável para efeitos da lei:

> Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3° desta Consolidação.

O trabalho intermitente – que chegou a ser objeto de ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho e outros legitimados (ADIs 5950, 5806, 5826 e 5829) – diz respeito a situações em que o trabalhador é convocado apenas quando o empregador assim o deseja e sua remuneração é proporcional apenas às horas efetivamente demandadas e trabalhadas. Essa figura contratual teve precisão no art. 452-A, assim redigido:

> Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Como alerta DELGADO (2017, p. 154/155), referido modo de contratação "busca romper com dois direitos e garantias justrabalhistas importantes, que são da estrutura central do Direito do Trabalho: a noção da duração do trabalho (e de jornada) e a noção de salário", que constituiria, em realidade, na criação de "nova modalidade de salário por unidade de obra ou, pelo menos, de salário tarefa: o salário contratual será calculado em função da produção do trabalhador no respectivo mês". A ideia da referida figura contratual, que possui inspiração na polêmica figura britânica do zero hour contract, mostra-se assustadora pois poderá melhorar estatísticas dos "índices de desemprego do Brasil, sem que as pessoas tenham renda assegurada" (SILVA, 2017, p. 72), dando origem à figura do trabalhador formal que sobrevive de trabalhos informais.

Outra importante investida contra direitos historicamente construídos é a retirada do caráter salarial de grande parte das quantias que até então constituíam parte da remuneração do empregado, que geravam não só a incidência de contribuições previdenciárias, mas também a produção de reflexos em outras verbas do conjunto salarial do empregado (o já citado efeito expansionista circular), aumentando o patamar de renda auferida. Referida possibilidade foi expressamente excluída pela nova legislação, em dispositivo assim redigido:

> Art. 457. § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado,

> não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Detalhe que chama a atenção na disposição de lei supra transcrita é a renúncia pela União de cobrança de contribuições previdenciárias sob grande parte do salário, o que contraria de modo muito evidente a atual justificativa oficialmente apresentada pelo Governo Federal, na tentativa de aprovação da nova reforma da previdência (PEC 6/2019): contas deficitárias em razão de arrecadação insuficiente para fazer frente aos benefícios pagos e necessários à manutenção futura do sistema (BRASIL, 2019).

Sem dúvida, as alterações mais ruidosas trazidas pela Lei 13.467/2017 foram aquelas direcionadas ao enfraquecimento da atuação dos sindicatos, que, tratando da contribuição sindical, condicionaram os descontos das contribuições sindicais à expressa e prévia autorização dos integrantes da categoria profissional. Observe-se:

> Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.
>
> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.
>
> Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.
>
> Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Em uma primeira análise, poder-se-ia açodadamente entender como democráticas e positivas as alterações infraconstitucionais referidas porque permitiriam o exercício da escolha pelo trabalhador de uma vinculação sindical. Entretanto, uma análise mais acurada permite concluir que, ao se manter na sistemática constitucional vigente os pilares da unicidade sindical e da obrigação de representação de toda a categoria, incluindo associados e

não-associados, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória torna desequilibrada e inviável a atuação das entidades sindicais, que prosseguem, na condição de "sindicato único" com o dever de representar e defender os direitos de associados e não associados, fragilizando-as de "forma incompatível com o delineado constitucionalmente e propiciar o enriquecimento sem causa dos não associados que paradoxalmente continuariam se beneficiando com a atuação do sindicato sem precisarem custeá-la". (PERRINI, 2017, p. 222)

Percebe-se, portanto, que, na esfera dos direitos coletivos, a Lei 13.467/2017 atuou direta e indiretamente por duas frentes de ataque à consciência coletiva e atuação organizada de trabalhadores (i) eliminando os recursos que possibilitavam a manutenção dos sindicatos e (ii) alargando vastamente as possibilidades de terceirização que impedem o pertencimento dos trabalhadores à categoria profissional.

Após um ano desde a aprovação da lei 13.467/2017, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a reforma trabalhista não surtiu os efeitos esperados[3], segundo reconheceram especialistas e estatísticas. O advento da nova legislação estimulou a geração de postos de trabalho informais, pois segundo dados do IBGE, "o número de empregos com carteira assinada encolheu 1%, para 32,9 milhões - embora tenham sido criadas cerca de 372 mil vagas formais -, e o número de trabalhadores informais atingiu 35 milhões em setembro"[4]. Ainda, houve aumento no volume de desalentados (que não procuram emprego), eis que "os dados mostram que no trimestre encerrado em setembro deste ano, o período acumulou 4,8 milhões de brasileiros nesta situação" [5], o que corresponderia a "uma alta de 12,6% em relação ao mesmo trimestre do ano anterior"[6].

Também as contas da previdência sentiram o efeito do desemprego e do impacto oriundo de salários menores, pagos por horas de trabalho (caso do contrato intermitente, por exemplo), que acabaram por reduzir a arrecadação líquida do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). É que, segundo o Relatório de Receitas e Despesas do Governo Federal "a arrecadação caiu R$ 1,95 bilhão no 3º bimestre encerrado em agosto" e, no acumulado do ano "segundo o secretário do Tesouro Nacional, Mansueto Almeida, a frustração de receitas para o setor está em cerca de R$ 15 bilhões"[7].

[3] Notícia publicada em 14.05.2018 - "Reforma Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça, dizem debatedores", Portal Senado Notícias.
[4] Dados veiculados em 12.11.2018, através da matéria "Reforma trabalhista completa um ano com resultado polêmico", publicada no portal de notícias da ANAMATRA – Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho.
[5] Idem nota 4.
[6] Idem nota 4.
[7] Notícia publicada em 21.09.2018 - "Desemprego derruba arrecadação da Previdência em R$ 15 bilhões" Agência Brasil.

Os dados trazidos no presente item sinalizam a evidente tendência à precarização, informalidade e superexploração da força de trabalho subordinado a custos cada vez menores. O que chama a atenção é que atualmente isso ocorra sob o manto do trabalho formal, que tradicionalmente propiciava maiores garantias sociais e rendimentos e, por isso, constituía o objetivo preferencial dos trabalhadores e dos que aguardavam uma oportunidade de sair do desemprego.

4. A IDEOLOGIA DO EMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL

Nesse panorama de incertezas e deterioração do trabalho formal subordinado, chama a atenção a pesquisa realizada pelo instituto Instituto Datafolha em setembro de 2018, que aponta que os entrevistados, ao serem indagados se prefeririam ser autônomos, com salários mais altos e pagar menos impostos, porém sem os benefícios trabalhistas, ou serem assalariados registrados, com os benefícios trabalhistas e pagar mais impostos, "a metade (50%) declarou que prefere ser autônomo e 43% preferem ter carteira de trabalho assinada. Uma parcela de 7% não opinou".

A preferência pelo trabalho autônomo possui, como fenômeno complexo que é, inúmeras e diversas causas que não podem ser individualmente consideradas para uma (nem sempre possível) resposta. Contudo, o que é evidente, a partir dos dados apontados, é a preferência pela autonomia do trabalho, o que pode revelar sintomático reflexo do ideário neoliberal do empreendedorismo, que prega que "a solução para o enfrentamento ao desemprego se desloca, nesse sentido, das condições econômicas para a esfera privada, individual; para o âmbito das competências" (VALENTIM e PERUZZO, 2017).

O discurso sobre o empreendedorismo que se inspira em valores liberais e que se mostra amplamente difundido inclusive em ambientes educacionais apresenta-se recheado de expressões como sociedade do conhecimento, sociedade civil ativa, responsabilidade social, além de outras estratégias voltadas para educar o consenso, de modo especial, por meio da "repolitização da política" (NEVES, 2010, p. 232). Trata-se de mais do que conhecida tática hegemônica que, a pretexto de aliviar a pobreza, estimula a realização de atividades ditas empreendedoras que favorecem a competitividade e o individualismo como valores morais, dando origem ao "homem responsável por sua própria produção da existência que age de acordo com as leis do mercado capitalista, capaz de se adaptar ao novo mercado de trabalho flexibilizado, mas, simultaneamente, preocupado com a diminuição da miséria humana" (COAN, 2013, p. 14).

Isso ajuda a compreender os resultados da pesquisa de opinião relatada no início do presente item, lançando luzes sobre os motivos pelos quais alcançam tanta adesão os discursos em torno do homem proativo e independente "capaz de autoproduzir sua existência pela criação de seu próprio posto de trabalho ou dinamizar as empresas/organizações por meio de seus atributos como portador de um perfil empreendedor" (COAN, 2013, p. 14). Tratam-se, em realidade, de reflexos da ideologia que representa o discurso do progresso e emprego como puramente dependentes do mérito individual, dissociado de políticas públicas ou conjunturas econômicas e que serve à legitimação do estado de coisas reproduzido pela ordem capitalista, mas que fatalmente esbarra, sem assim perceber, na contradição do desemprego (exército industrial de reserva) que marca o modo de produção capitalista de produção.

Além das aparências do discurso de sucesso, estatísticas sobre o empreendedorismo nesses moldes revelam que tais iniciativas também se situam nos patamares de subsistência, crítica também dirigida às organizações de economia solidária, conforme já frisado. Segundo dados revelados pelo GEM BRASIL (2017, p. 16/17), apenas 1% dos empreendimentos iniciais e 3,2% dos empreendimentos considerados estabelecidos consegue alcançar renda mensal de R$ 5.000,00 ou superior. Além disso, o expressivo percentual de 21,9% dos estabelecimentos iniciais obteve faturamento nulo, ao mesmo tempo em que a maioria dos empreendimentos iniciais (52%) e dos estabelecidos (50,5%) alcançou, como faturamento anual, o patamar de até 12 mil. Tudo em um período em que o salário mínimo estabelecido era de R$ 937,00 (BRASIL, Decreto 8.948 de 29 de dezembro de 2016).

Surge assim a constatação de que há muito em comum entre os empreendimentos ditos solidários e aqueles decorrentes das iniciativas individuais, em especial as dificuldades de geração de renda. Há, contudo, entre uns e outros, a essencial diferença ideológica hegemônica (empreendedorismo individual) e contra hegemônica (iniciativas solidárias) que instiga e alimenta a formação e manutenção de distintas organizações.

Segundo apontaram ENGELS e MARX (2007) a ideologia decorre da superestrutura da vida social que, por sua vez, encontra sua base na produção da existência. Nesse caso:

> As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios da produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual. As ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal

> das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação.

Assim, a intenção de qualquer mudança e superação das contradições do capitalismo (ou do próprio capitalismo) passa necessariamente pela necessária análise das estruturas sociais (superestrutura e infraestrutura), suas inteirações e suas modificações mútuas. Até porque a compreensão de aspectos sociais ou culturais, deve sempre partir da percepção de que tais processos são produtos interativos dos seres humanos com o meio social em que vivem, em sua materialidade e historicidade, apontando-se para o contexto em que tais representações foram estabelecidas.

E esse seria justamente o caminho para a superação do discurso ideológico hegemônico. Esmiuçando a análise da ideologia, Gramsci (LIGUORI e VOZA, 2017) entende o senso comum como uma variação do conceito de ideologia, tratando-se de "concepção do mundo de um estrato social, com frequência caracterizada como momento de recepção passiva, se comparada à elaboração ativa de do grupo dirigente intelectual do mesmo grupo social". Entretanto, ao contrário do que pode parecer, o senso comum, incoerente e difuso – de diferença "quantitativa e não qualitativa"[8] em relação à filosofia –, poderia ser o início de um caminho para se chegar ao senso crítico, desde que superada a compreensão restrita e superficial da realidade. No entender do autor italiano, a ideologia encrustada no senso comum é desafio possível em prol da emancipação das classes subalternas, desde que apoiadas por uma força política que com elas instaure "uma relação dialética para que ele seja transformado e se transforme, até alcançar um novo senso comum, necessário no âmbito da luta pela hegemonia" (LIGUORI e VOZA, 2017).

Nesse contexto, seriam as práticas da economia solidária e do cooperativismo nela situado como propostas viáveis para reversão do discurso do empreendedorismo individual que, muito mais do que as propostas de economia solidária, turvam a visão do indivíduo a respeito da condição social de inexistência de efetiva autonomia diante dos interesses do capital?

5. UM EMPREENDEDORISMO COLETIVO E SOCIAL

[8] Na nota presente no Q.3 48, 331 [CC, 3, 196-7] Gramsci afirma uma diferença quantitativa e não qualitativa entre filosofia e senso comum, recordando que 'Kant considerava que suas teorias filosóficas estavam de acordo com o senso comum; a mesma posição pode ser verificada em Croce".

No panorama de altas taxas de desocupação e desalento e de progressiva piora das condições legalmente asseguradas ao trabalho formal subordinado, vislumbram-se duas propostas antagônicas (neoliberal e social), que se mostram paradigmas de alternativas de geração de renda e combate ao desemprego, que não se olvide, é inerente ao capitalismo. Enquanto um modelo possui matriz neoliberal e se funda no empreendedorismo, o outro, de proposta social, "baseia-se na forma cooperativa, que apresenta como espécies o cooperativismo e a economia solidária". (DOMINGUES, 2018, p. 14)

Se a ideologia hegemônica do empreendedorismo individual leva à receita de implicações conhecidas, não se pode dizer que a adoção do cooperativismo situado no âmbito da economia solidária ou de seus discursos conduza aos mesmos resultados, pois referida forma de atuar, até o presente momento, é resposta contra hegemônica ainda carente de adequada difusão. Embora se trate de solução reformista que nem sempre é bem recebida por aqueles que a enxergam como mero instrumento de conciliação das contradições do capital, o presente artigo defende que a reflexão a respeito do cooperativismo e outras práticas de economia solidária deva ser colocada em patamares distintos daqueles outrora adotados e citados no início do presente artigo, para que, muito além de ser almejado ou criticado como viável perspectiva de geração de renda e combate ao desemprego, seja entendido como projeto de emancipação política dos envolvidos e superação de sua condição de subalternidade.

Isso porque as motivações que fundamentam a crítica às práticas da economia solidária – em especial, a baixa renda – são igualmente cabíveis no contexto de empreendedorismo individual, cujo discurso assume estatisticamente ampla adesão pelos trabalhadores em idade ativa. Só que há aqui diferença que não pode passar despercebida: enquanto esse se funda em valores neoliberais, do individualismo, da flexibilidade ao mercado de trabalho, de crença alienada na competências individuais para a solução de problemas estruturais complexos como desemprego; aquelas, em especial as cooperativas, são (ou devem ser, se não apropriadas pelo capitalismo) dirigidas segundo "princípios gerais de inspiração democrática", como adesão livre, controle democrático, neutralidade política, religiosa e étnica e desenvolvimento do ensino (PINHO, 1965).

O caráter reformista de tais iniciativas merece análise em Gramsci, para quem a efetiva ruptura da dominação amparada na estrutura superior-inferior "não é possível apenas com surtos de revoltas contra a elite ou com a abdicação do poder, mas positivamente com a luta política organizada dos subalternos para assumi-lo, socializa-lo inteiramente, torna-lo

público e promotor de vida." (SEMERARO, 2017). Embora o autor sardo entendesse e defendesse a importância de se transformar a realidade a partir da conquista do poder, defendia também a necessidade de "organizar-se politicamente, conhecer profundamente as forças e contradições que operam no mundo, ter plano definido para combater o velho sistema e ser capaz de fazer germinar uma nova concepção de hegemonia", que só nasceria pelo advento de grandes organizações populares de tipo moderno, que seriam as "trincheiras" e as fortificações permanentes do que denominava guerra de posição (SEMERARO, 2017).

Isso se aplicaria especialmente às sociedades ocidentais de composição mais intricada e solidificada, terrenos em que a "guerra de movimento" deveria ser sobreposta pela "guerra de posição", pois, em tais Estados, "a sociedade civil transformou-se numa estrutura muito complexa e resistente às irrupções catastróficas do elemento econômico imediato (crises, depressões, etc): as superestruturas da sociedade civil são como o sistema de trincheiras na guerra moderna" (GRAMSCI, 1988, p. 73).

Esse é o caso do Brasil em sua enorme complexidade, atualmente marcada pela recente eleição presidencial pelo voto livre e democrático, em que se sagrou vencedora proposta de matriz econômica neoliberal (BRASIL, 2018[9]), alimentada por discursos conservadores e assumidamente repressivos.

Trata-se de oportunidade para se pensar em estratégias de um novo empreendedorismo coletivo e social pelo estabelecimento de cooperativas e redes de econômica solidária (ou produtores associados, como sugere MÉSZÁROS, 2011), inclusive a partir da auto educação das massas e do apoio de intelectuais orgânicos, oriundos da própria classe trabalhadora (DEL ROIO, 2006), que não permita "predicar a necessidade de subversão total da sociedade nem a remeta a uma época que nunca chegará, mas que tenta produzir oportunidades, ocasiões, contextos, para se inserir nos interstícios criados pelas próprias contradições inerentes ao capitalismo para miná-lo de dentro" (ACANDA, 2017, p. 127-136).

6. CONCLUSÃO

A erosão paulatina da legislação historicamente protetiva do trabalho subordinado, especialmente acentuada pelo advento da Lei 13.467/2017, aproxima cada vez mais referida forma contratual da precarização (a partir de medidas como conversão de grande parte do salário em verbas indenizatórias, possibilidade de contratação de forma intermitente,

[9] Proposta de Plano de Governo – Candidato Jair Messias Bolsonaro.

terceirização irrestrita, entre outras medidas) e do proposital enfraquecimento da negociação coletiva, levando-se a questionar anteriores certezas de que referido ajuste seria mais vantajoso ou almejado como meio de sobrevivência pela população em idade útil.

Já a saída do empreendedorismo individual, sintomaticamente apontada como sendo a preferida por grande parte da população, igualmente esbarra na insuficiência de renda para a sustento dos envolvidos e para a manutenção dos empreendimentos, contando ainda com forte carga ideológica estrategicamente fomentada por interesses neoliberais que intentam transferir ao indivíduo a responsabilidade pela renda e pelo auto emprego, alienando o trabalhador da realidade do desemprego estrutural inerente ao capitalismo e das limitações das saídas individuais para as sucessivas crise do capital.

Diante do panorama descrito e, passados muitos anos desde o início do fenômeno da economia solidária, verifica-se a necessidade de revisão das críticas dirigidas às organizações que a integram, pois os apontamentos outrora apresentados contra tais iniciativas (precarização do trabalho, afastamento do conflito, meio de controle social da pobreza, etc) também são perfeitamente aplicáveis ao emprego formal nos atuais moldes legalmente estabelecidos, ao desemprego persistente e à saída individual do empreendedorismo, com o agravante de que esses, em um ambiente capitalista que estimula a ampla competição, afastam os trabalhadores da necessária associação para a luta coletiva contra o capitalismo neoliberal hegemônico e da busca por distintas soluções que de alguma forma emancipem politicamente os envolvidos.

Se no pensamento gramsciano é verdade que o senso comum pode ser o início de um caminho para se chegar a um novo senso comum, mais crítico e "necessário no âmbito da luta pela hegemonia" (LIGUORI e VOZA, 2017), a preferência popular pelo empreendedorismo individual deve ser captada e subvertida para as práticas coletivas de cooperativismo e economia solidária como meio político e consciente de superação da subalternidade, pelo apoio de intelectuais orgânicos e de forças políticas dirigidas à auto educação das massas.

Sem olvidar e discordar da importância das pertinentes críticas às políticas públicas de economia solidária e cooperativismo e sem romancear as dificuldades e obstáculos correspondentes, importante que o debate do tema considere o potencial emancipatório que constitui o germe de tais práticas, que desafiam a divisão hierárquica do trabalho pela autogestão coletiva e horizontalizada, aliando-se a necessidade material de sobrevivência dos envolvidos à estratégia conscientemente dirigida à atenuação ou superação dos nefastos efeitos do capital neoliberal ou mesmo do próprio regime.

De suma relevância o olhar pragmático voltado ao reconhecimento de que, se as condições atuais não favorecem a chamada "guerra de movimento", imprescindíveis as estratégias de "guerra de posição", pela adoção de propostas contra hegemônicas destinadas a corroer internamente as superestruturas da sociedade civil que sustentam o capitalismo neoliberal (GRAMSCI, 1988, p. 73).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACANDA, Jorge Luis. **As raízes estruturais da hegemonia**. In: Gramsci: Periferia e subalternidade / Marcos Del Roio (org.). São Paulo: Editora da USP, 2017, p. 127-136

AGENCIA BRASIL. **Desemprego derruba arrecadação da Previdência em R$ 15 bilhões"**, Pedro Rafael Vilela e Wellton Máximo - Repórteres da Agência Brasil. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/desemprego-derruba-arrecadacao-da-previdencia-em-r-15-bilhoes> Acesso em 05.03.2018.

ANAMATRA. Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho. "**Reforma trabalhista completa um ano com resultado polêmico".** Publicada em 12.11.2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27214-reforma-trabalhista-completa-um-ano-com-resultado-polemico>.

BRASIL, 2019. **Cartilha PEC Previdência**. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/2019-02-20_nova-previdencia_v2.pdf Acesso em 27.03.2019.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição 6/2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459> Acesso em 05 de março de 2019

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plano de Governo – Candidato Jair Bolsonaro**. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf Acesso em 05.04.2019

BRASIL. **Decreto nº 5.811, de 21 de julho de 2006**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5811.htm>. Acesso em 05 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em < http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm>. Acesso em 05 de março de 2019.

BRASIL**. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei no 5.452, de 01.05.1943, as Leis n. 6.019, de 03.01.1974, 8.036, de 11.05.1990, e 8.212, de 24.07.1991. Disponível em <http:// www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em 05 de março de 2019.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 311**. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/jurisprudencia >. Acesso em 05 de março de 2019.

CARLEIAL, Liana Maria Frota, PAULISTA, Adriane. **A economia solidária: utopia transformadora ou política de controle social?** Revista Estudos de Direito Cooperativo, 2 2008.

COAN, Marival. **Educação para o empreendedorismo como estratégia para formar um trabalhador de novo tipo**. In Revista Labor, nº 9, v.1, 2013.

DATAFOLHA. **Relatório Eleições 2018**. Disponível em: <http: // media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/09/21/361331f298e4d1c7f68382c2e0bafdc7tblh.pdf>

DEL ROIO, Marcos. **Gramsci e a educação do educador**. Cad. Cedes, Campinas, vol. 26, n. 70, p. 311-328, set./dez. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A **reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho**. Salário: teoria e prática**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GAIGER, Luiz Inácio Germany. **A economia solidária diante do modo de produção capitalista.** In CADERNO CRH, Salvador, n. 39, p. 181-211, jul./dez. 2003.

GAIGER, Luiz Inácio Germany. **A outra racionalidade da economia solidária. Conclusões do primeiro Mapeamento Nacional no Brasil**. In Revista Crítica de Ciências Sociais, 79, Dezembro 2007.

SEBRAE . **GEM - Global Entrepreneurship Monitor. Relatório Executivo 2017**. <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Relat%C3%B3rio%20Executivo%

20BRASIL_web.pdf.>Acesso em 28.02.2018

GERMER, Claus. **A "economia solidária": uma crítica marxista**. In Estudos de direito cooperativo e cidadania. Estudos de direito cooperativo e cidadania / Org. José Antônio Peres Gediel. – Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 1 (2007).

GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno.** Trad. Luiz Mário Gazzane. 6.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988 (Política e Perspectiva do Homem, v. 35).

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório (2016): "Os novos dados do mapeamento de economia solidária no brasil: nota metodológica e análise das dimensões socioestruturais dos empreendimentos".** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A1ria%20no%20Brasil_2016.pdf Acesso em 05 de março de 2019.

LIGUORI, Guido; VOZA, Pasquale (Orgs.). **Dicionário gramsciano** (1926-1937). - 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2017. 831p. ISBN: 978-85-7559-535-6

LUXEMBURG, Rosa. **Reforma ou Revolução?** Tradução de Livio Xavier, 3.ed. São Paulo: Expressão popular, 2015. 144p.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Traduzido por Marcelo Dias Carcanholo. Editora Era: México, 1990, 10.ed (1a edição, 1973).

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stimer, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846).** Traduzido por Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Gavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 62,

MENEZES, Maria Thereza C. G. de. **Economia Solidária: elementos para uma crítica marxista**. Rio de Janeiro: Gramma, 2007, p. 227.

MÉSZÁROS, István. **Para Além do Capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002, p. 170.

NAMORADO, Rui. **Economia social em ação**. Coordenado por Rui Namorado. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

PERRINI, Valdyr. **A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória compulsória e o quadripé do peleguismo**, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto.** São Paulo: Ltr, 2017, p. 222.

RODRIGUEZ, Americo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Traduz. Por Wagner Giglio. 3.ed.atual. LTr: São Paulo, 2000.

SEMERARO, Giovanni. **O protagonismo das periferias e dos subalternos na alternativa desenhada por Gramsci.** In: Gramsci: Periferia e subalternidade / Marcos Del Roio (organização). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017, p. 107-124.

SENADO. Redação Senado Notícias. **"Reforma Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça, dizem debatedores".** Notícia publicada em 14.05.2018 -. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>.

SHIOROMA, Eneida Oto. EVANGELISTA, Olinda. **Entrevista com Lúcia Neves concedida a Eneida Oto Shiroma e Olinda Evangelista** em 23 de junho de 2010 em Florianópolis, SCPERSPECTIVA, Florianópolis, v. 29, n. 1, 229-242, jan./jun. 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72, 219.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. 1.ed. São Paulo, 2003, Editora Função Perseu Abramo, 2002, p. 114.